ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13106.000197/2011-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13106.000197/2011-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.192 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	21 de junho de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	ROBERTSON BARBOSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São excluídos da tributação os rendimentos supostamente emitidos decorrentes de informação incorreta prestada pela fonte pagadora.

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção restringe-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando rendimentos outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.59/60) contra decisão de primeira instância (fls.40/43), que deu provimento parcial à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação (fls.3/4), requerendo que por ser portador de HIV, sendo que a Lei 12.008/09, lhe concede prioridade na análise do feito, e que a Lei 7.713/1988 lhe concede a isenção do IR:

O contribuinte alega que não recebeu a quantia informada em DIRF, pela fonte pagadora, existindo evidências a respeito do erro cometido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial à impugnação do contribuinte, refazendo os cálculos, resultando em imposto a restituir, menor do que o pretendido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (assina o R.V. o próprio contribuinte, o mesmo foi notificado em 29/agosto/2011, protocolou defesa em 26/setembro/2011 (fl.60).

Por primeiro, a r. decisão revisanda recalculou os valores, tendo como suporte a documentação juntada, o que resulta em novo cálculo do imposto assim consignado:

Rendimentos tributáveis ..... R$ 201.291,84

Deduções ..... R$ 38.564,60

Base de Cálculo ..... R$ 162.737,34

Imposto Retido na Fonte ..... R$ 67.645,09

Imposto a Restituir ..... R$ 29.197,42

Não carece de reparos, a r. decisão revisanda, eis que o novo cálculo, foi estribado na documentação constante dos autos.

Quanto ao outro pleito do recorrente, no que concerne a isenção, a r. decisão também andou bem, não merecendo reparos, senão vejamos:

Dois são os requisitos, para a concessão de isenção de rendimentos:

1) Que sejam proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos por portador de doença grave, elencados no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713 de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei 8.541 de 23/12/1992 e da Lei 9.250 de 26/12/1995.

2) Que a moléstia seja comprovada por Laudo Médico Oficial - art. 30 da Lei 9.250 de 1995.

Pois bem, o contribuinte, ajuizou ação trabalhista, sendo certo que as verbas que recebeu são oriundas desta ação, e que por óbvio não são proventos de aposentadoria. Correta a r. decisão revisanda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito mantenho a r. decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil